

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 7.210, DE 11-7-1984  
(Lei das Execuções Penais)**

***Assistência ao egresso***

**Art. 25.** A assistência ao egresso consiste:

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de **dois meses**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

***Ato de execução da pena de interdição temporária de direito***

**Art. 154.** Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em **vinte e quatro horas**, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

***Audiência admonitória***

**Art. 161.** Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de **vinte dias**, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

***Audiência do Ministério Público e do curador ou defensor na cessação de periculosidade***

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até **um mês** antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá o juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II – o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III – juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de **três dias** para cada um;

### ***Autorização para saída temporária***

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a **sete dias**, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será **o necessário para o cumprimento das atividades discentes**.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de **45 (quarenta e cinco) dias** de intervalo entre uma e outra.

### ***Citação para pagamento de multa***

**Art. 164.** Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de **dez dias**, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

### ***Decisão na cessação de periculosidade***

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

VI – ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de **cinco dias**.

### ***Egresso liberado definitivo***

**Art. 26.** Considera -se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de **um ano** a contar da saída do estabelecimento;

II- o liberado condicional, durante o período de prova.

### ***Jornada de trabalho interno***

**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a **seis**, nem superior a **oito horas**, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

### ***Mandato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária***

**Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **dois anos**, renovado um terço em cada ano.

### ***Mandato dos Membros do Conselho Penitenciário***

**Art. 69.** O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. § 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de **quatro anos**.

### ***Punição disciplinar de isolamento preventivo do faltoso***

**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até **dez dias**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

### ***Relatório da medida de cessação de periculosidade***

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até **um mês** antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá o juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

### ***Sanção de isolamento, suspensão e restrição de direitos***

**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a **trinta dias**, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

***Suspensão condicional da pena***

**Art. 156.** O juiz poderá suspender, pelo período de **dois a quatro anos**, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a **dois anos**, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.